

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
52/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pela Empresa Jornal da Madeira, Lda., contra o
jornal *Diário de Notícias da Madeira***

Lisboa
6 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 52/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso apresentado pela Empresa Jornal da Madeira, Lda., contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira*

1. Identificação das partes

Empresa Jornal da Madeira, Lda. (doravante, JM ou Recorrente) e *Diário de Notícias da Madeira* (doravante, DNM ou Recorrido).

2. Objeto do Recurso

O recurso tem por objecto o apuramento da responsabilidade contraordenacional do jornal *Diário de Notícias da Madeira*, pelo cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta.

3. Factos apurados

3.1 Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 10 de julho de 2012, um recurso apresentado pelo JM contra o DNM por alegada denegação do exercício do direito de resposta referente a um artigo publicado na edição de 8 de junho de 2012 do referido jornal.

3.2 O artigo intitula-se «JM obrigado a mudanças». Referira, então, o DNM, no primeiro parágrafo deste artigo, que «[a] Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), através do seu Conselho Regulador, acaba de adotar duas decisões individualizadas. Uma dirigida à empresa Jornal da Madeira (EJM) e outra ao Diretor do Jornal da Madeira (JM). As decisões resultam da apreciação da queixa feita a 24 de maio de 2011 pela Empresa Diário de Notícias da Madeira contra a Região e contra a EJM, na sequência da não execução das diretrizes da deliberação aprovada em setembro de 2010.»

- 3.3** A notícia prosseguia com considerações sobre o processo de alterações do estatuto editorial, retomando, sob o entretítulo «Processo com história», antecedentes do caso objeto da notícia.
- 3.4** Em face da publicação do artigo acima descrito, o JM decidiu exercer direito de resposta. A missiva para efeito foi remetida ao DNM, a 19 de junho de 2011 (via CTT, com aviso de receção, e via fax).
- 3.5** O DNM, por seu turno, considerou que existia fundamento para recusar o direito de resposta, tendo comunicado ao ora recorrente a recusa no terceiro dia após a receção do texto de resposta.
- 3.6** Considerando a recusa do DNM infundada, o JM decidiu apresentar recurso junto da ERC, que viria a ser decido pelo Conselho Regulador desta entidade em deliberação datada de 5 de setembro de 2012 (Deliberação n.º 23/DR-I/2012).
- 3.7** Nos termos da Deliberação citada no parágrafo precedente, decidiu o conselho regulador:
- «Reconhecer legitimidade para o exercício do direito de resposta ao recorrente;
 - Reconhecer que o texto de resposta continha expressões desproporcionadamente desprimorosas, considerando, em consequência, legítima a recusa por parte do recorrido.
 - Determinar ao jornal DNM que proceda à publicação do texto de resposta, caso o recorrente reformule o seu texto, expurgando-o dos pontos 6º e 10º.
 - Lembrar ao recorrido que a publicação do texto de resposta do recorrente obedece ao disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa, o que obriga à atribuição de idêntico relevo e apresentação do escrito respondido (no caso, deverá o texto de resposta beneficiar de uma nota de chamada na capa do jornal).
 - Acresce que a publicação deve ocorrer de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efetuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.»
- 3.8** Após a Deliberação da ERC, o JM remeteu ao *Diário de Notícias da Madeira* uma carta para a publicação do direito de resposta.
- 3.9** O texto de resposta reformulado foi publicado pelo DNM, na sua edição de 14 de setembro de 2012, como nota de chamada na 1ª página cujo teor aqui se reproduz: «Nesta edição JM garante não estar obrigado a mudar o estatuto».
- 3.10** Alega o JM que o direito de resposta foi publicado de forma intencionalmente deficiente.

- 3.11** Alega o JM que a nota de chamada de primeira página não identificou que se tratava da publicação de um direito de resposta por determinação da ERC, nem identificou a página onde o mesmo se encontrava publicado.
- 3.12** A 18 de setembro de 2012, o JM apresentou junto da ERC recurso contra o DNM por deficiente cumprimento da obrigação de publicação do direito de resposta. A 4 de outubro, foi notificado o jornal DNM para, querendo, apresentar o seu contraditório. Em resposta, datada de 24 de outubro, o DNM veio informar que se dispunha a republicar o direito de resposta.
- 3.13** Após a receção desta comunicação, a ERC indagou junto do DNM se o jornal pretendia voluntariamente republicar o direito de resposta, confirmando a intenção deste. O jornal DNM veio posteriormente, a 15 de novembro de 2012, pedir esclarecimentos sobre os termos em que deveria ocorrer a republicação. Esclarecimentos que lhe foram remetidos a 12 de dezembro de 2012. A 21 de dezembro, deu entrada nesta entidade o comprovativo da publicação do direito de resposta. Na mesma data, entrou uma comunicação do JM solicitando à ERC que notificasse o recorrente da deliberação que ordenou a republicação.
- 3.14** Em resposta, a ERC explicitou que a republicação do texto derivou de uma decisão voluntária do jornal DNM e não de uma Deliberação aprovada pelo Conselho Regulador da ERC.
- 3.15** No seguimento da comunicação da ERC, o JM informou que objetava ao encerramento do processo, devendo este prosseguir para apuramento da responsabilidade contraordenacional do DNM, por violação do artigo 26.º, ns.º 3 e 4, da Lei de Imprensa, conforme previsto no artigo 35.º, n.º 1, al. b), do mesmo diploma.

4. Análise

- 4.1** De acordo com o artigo 26.º, n.º 3, da Lei de Imprensa, «a publicação é gratuita é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou retificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou retificação».
- 4.2** Por seu turno, o n.º 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa dispõe que «quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página,

no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respetiva página».

- 4.3** De acordo com o artigo 35.º, n.º 1, al. b), do referido diploma, constitui contraordenação, punível com coima de €997,60 a €4987,98, a inobservância do disposto nos ns.º 2 a 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
- 4.4** O artigo 26.º, n.º 4, da Lei de Imprensa impõe que seja inserida na primeira página uma nota de chamada, anunciando a publicação da resposta, o seu autor e a respetiva página. No caso, não se verificou a ausência da chamada de capa, tendo, de outro modo, aquela sido inserida, ainda que de forma irregular, uma vez que a chamada publicada pelo DNM não foi acompanhada da indicação do número de página onde se encontrava publicado o direito de resposta.
- 4.5** Para a aplicação de uma coima ao DNM, teria de concluir-se que a irregularidade acima apontada preencheria os elementos objetivos do tipo de ilícito contraordenacional. Na verdade, não houve uma inobservância total do disposto no n.º 4 do artigo 26.º, dado que apenas um dos elementos exigidos pela lei foi desrespeitado. A abertura do processo contraordenacional deve ocorrer quando se recolham indícios de preenchimento da conduta típica, quer no que respeita à tipicidade objetiva, quer no que respeita à tipicidade subjetiva.
- 4.6** Ora, o comportamento do jornal DNM, quando notificado para se pronunciar sobre o recurso apresentado, demonstra que o jornal não teve consciência da potencial ilicitude da sua conduta tendo-se disponibilizado para, de imediato, republicar o texto de direito de resposta do Recorrente em conformidade com os reparos que lhe eram agora apontados.
- 4.7** Por tudo o exposto, não é devida a abertura de procedimento contraordenacional contra o jornal DNM.

5. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Empresa Jornal da Madeira, Lda., contra o jornal *Diário de Notícias da Madeira* por alegado cumprimento deficiente da obrigação de publicação do direito de resposta;

Considerando que o jornal *Diário de Notícias da Madeira* voluntariamente republicou o texto de resposta, carecendo apenas de decisão o pedido de abertura de procedimento contraordenacional,

O Conselho Regulador da ERC, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não abrir procedimento contraordenacional.

Não há lugar ao pagamento de encargos administrativos.

Lisboa, 6 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes